

PROCESSO : 14.068-6/2011
PROCEDÊNCIA : ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
DATA : 20/03/12

VOTO VISTA

Trata o processo de consulta formulada pelo Senhor Meraldo Figueiredo Sá, Presidente da Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, acerca da legalidade e possibilidade da referida associação realizar procedimentos para registro de preços, para eventuais e futuras aquisições pelos Municípios associados.

O relator do processo, Conselheiro Alencar Soares votou, acompanhando o parecer ministerial, no sentido de responder a consulta em tese, nos exatos termos do parecer da Consultoria Técnica, cuja conclusão, em síntese, é de ser **impossível** a realização de Ata de Registro de Preços por entidade de direito privado para participação ou adesão de órgãos ou entidades da Administração Pública, **1)** por ausência de previsão legal para delegação dos serviços de licitação; **2)** por haver risco, em abstrato, de infração a preceitos da Lei de Licitações; e, **3)** porque nas avenças entre a entidade privada e as empresas registradas não há submissão ao regime jurídico de direito público.

Apesar disso, a Consultoria Técnica manifesta-se pela obrigatoriedade de entidades privadas gestoras de recursos públicos observarem os princípios aplicáveis à Administração Pública e a Lei 8.666/93 no que se refere à licitações e contratos.

Diante dos pareceres da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, do voto do Conselheiro relator e da complexidade do assunto, o Conselheiro Waldir Teis, pediu vista dos autos e apresentou seu voto com posição alternativa, no sentido de ser **possível** à Associação Matogrossense dos Municípios - AMM realizar processo licitatório para a constituição de ata de registro de preços para adesão dos municípios associados, concordando - *muito embora com fundamento diverso da Consultoria Técnica* - com a obrigatoriedade da mencionada Associação submeter-se às regras da Lei 8.666/93, por ser ela prestadora de serviços públicos de suporte aos entes associados.

A fim de contribuir e formar minha convicção, solicitei e obtive vista dos autos.

Esse é o relatório necessário.

RAZÕES DO VOTO VISTA

Gostaria de registrar, inicialmente, conforme minha manifestação oral na sessão do dia 13 próximo passado, que este Tribunal está tendo a oportunidade de inovar - *ou como bem disse o Presidente do Tribunal de Contas da União, Conselheiro Benjamim Zimler, de não cercear a inovação com normas ou com a interpretação delas* - e de refletir sobre assunto de tamanha complexidade.

Complexidade esta, entendo eu, que reside no fato de decidirmos se uma entidade de natureza privada, mas que administra recursos originários da receita pública, submete-se às regras do direito público, ou não.

Pois bem. De acordo com as Constituições da República e Estadual, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos é obrigada a prestar contas (parágrafo único do art. 70, CR; parágrafo único do art. 46, CE).

Sabemos todos que a AMM se mantém, exclusivamente, com recursos que têm origem nas receitas públicas dos seus associados, ou seja, receita pública dos municípios.

Analisando sistematicamente os recursos administrados pela

mencionada Associação com as normas constitucionais referidas, podemos afirmar, sem dúvida alguma, que a AMM, pelo simples fato de administrar recursos públicos, submete-se às normas públicas referentes à obrigatoriedade de prestar contas, e, conseqüentemente, ao controle externo exercido por este Tribunal.

Assim, este Tribunal não pode, em hipótese alguma, eximir-se de fiscalizar toda e qualquer aplicação de recursos públicos, independente da natureza jurídica ou do nome que determinada entidade adota.

Nesse contexto, como não admitir que essa mesma entidade - *que presta contas e se submete à fiscalização deste Tribunal nos mesmos moldes que qualquer órgão ou entidade da Administração Pública* – realize **procedimentos**, muitas vezes complexos e dispendiosos, para constituição de Ata de Registro de Preços visando apoiar ou facilitar a aquisição de bens e serviços por seus associados, todos entes federativos?

Observe-se que a AMM está se dispondo a **fazer o PROCEDIMENTO** para registro do melhor preço, e **não a AQUISIÇÃO** dos serviços ou bens licitados.

Entendo conveniente esclarecer nessa oportunidade, de forma sucinta e breve, que o sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei 8666/93, não significa, em absoluto, **efetiva aquisição ou obrigação de aquisição** por quem quer que o realize ou dele se utilize.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços como “um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”.

Em outras palavras: o que esse sistema propicia, é o registro formal, em ata, dos preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens ofertados por empresas em uma única licitação, na modalidade concorrência ou pregão, para eventuais contratações futuras.

A efetiva aquisição ou contratação é feita quando e na quantidade que melhor convier aos órgãos/entidades que integram ou aderem àquela respectiva Ata.

Está comprovado pela prática, que esse sistema é um forte aliado dos princípios da eficiência e da economicidade, por ser um procedimento que resulta em muitas vantagens à Administração, entre elas: a desburocratização das aquisições; a redução do volume de estoque; a redução da quantidade de licitações; e, a redução dos gastos públicos, além de propiciar e facilitar a participação de um número maior de ofertantes, permitindo, inclusive, a participação das pequenas e médias empresas.

Feitas essas observações, entendo que a AMM tem legitimidade para

realizar procedimentos do sistema de registro de preços para eventuais e futuras aquisições pelos municípios associados, **ressaltando que tais procedimentos, por óbvio, deverão observar, rigorosamente, os mesmos princípios constitucionais e legislação aplicáveis à Administração Pública**, entre eles os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da isonomia, e a Lei 8666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**.

VOTO-VISTA

Pelo exposto, acompanho em parte o voto vista do Conselheiro Waldir Teis, e **voto no sentido de conhecer a consulta, para no mérito responder EM TESE ao consulente nos seguintes termos:**

- 1) Uma entidade de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, submete-se às mesmas normas aplicáveis aos órgãos ou entidades da Administração Pública, no que se refere à obrigatoriedade de prestar contas e de ser fiscalizada pelo Tribunal de Contas;
- 2) É possível que uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, instituída na forma de Associação, para atuar **exclusivamente** em prol de municípios que a ela se associarem, realize procedimentos do sistema de registro de preços para eventual e futura aquisição de bens e serviços pelos associados que aderirem à respectiva Ata;
- 3) A realização de procedimentos para constituição de Ata de Registro de Preços para eventual e futura aquisição por órgãos e entidades públicos, deve observar **rigorosamente** os princípios e normas aplicáveis à Administração Pública.

É como voto.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA